EXTRANUMERÁRIO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL

– Não se aplica aos extranumerários o dec.-lei 6.877, de 18/9/44, que dispõe sôbre o afastamento de funcionário para servir nas entidades que indica.

– O tempo de serviço prestado à Fundação Brasil Central não é de ser contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

– Interpretação do dec.-lei n.º 6.877, de 18/9/44.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.805-47

– Contagem de tempo de serviço. – Valfredo Barreto de Loureiro Maior, Médico, referência XVIII, da T. N. M. do S.P.F., solicita averbação do tempo de serviço prestado à Fundação Brasil Central.

2. Manifestando-se a respeito, pede o S. P. F. o pronunciamento desta D.P., em virtude do "... caráter peculiar de que se revestem algumas delas (funções), assumindo características de órgão parestatal, como, no caso, a Fundação Brasil Central, e atendendo doutra parte à interpretação ampla que vem sendo dada pelo D.A.S.P. ao disposto no art. 98, alínea *e*, do E.F. (Pareceres nos Processos números 1.734-47 e 3.124-47, *Diário Oficial* de 23 de Abril e 12 de junho de 1947)" (fls. 5-v. e 6).

3. Cumpre esclarecer que os pareceres acima citados se referem a contagem de tempo de serviço prestado às autarquias, na conformidade do disposto no art. 98, alínea *e*, do E.F., não se aplicando a sociedades civis.

4. Ora, a Fundação Brasil Central, criada pelo Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, por escritura pública lavrada em Ofício de Notas desta cidade, é uma sociedade civil, tendo, por conseguinte, personalidade jurídica de *direito privado*, nos têrmos do art. 1.º dos seus Estatutos (aprovados pelo Decreto n.º 17.274, de 30 de novembro de 1944), no que se afasta substancialmente das autarquias, que são órgãos dotados de personalidade jurídica de *direito público* interno.

5. Assim, pelo motivo exposto, esta D.P. é de parecer que não pode o tempo de serviço prestado àquela sociedade pelo requerente ser levado à conta de serviço público.

6. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao S. P. F.

D.P., em 23 de agôsto de 1947. — *Marcos Botelho*, respondendo pelo expediente da Divisão.

Ao Sr. Consultor Jurídico. — 25 de agôsto de 1947. — *A. Junqueira Ayres* substituto do Diretor Geral.

Parecer: — Pretende Valfredo Barreto de Loureiro Maior, extranumerário do serviço público federal, contar em seu benefício o tempo de serviço que prestou à Fundação Brasil Central.

2. Nos têrmos do art. 98, letra *e*, computar-se-á integralmente, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, "o tempo de serviço prestado por funcionário às organizações parestatais".

3. O Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, que dispôs sôbre o afastamento de funcionário público para servir nas entidades que indica, Companhia Siderúrgica Nacional, Cia. Vale do Rio Doce, Companhia Nacional de Álcalis, Banco do Brasil, Banco de Crédito da Borracha, Instituto de Resseguros do Brasil e nas "Fundações instituídas em virtude de lei específica, federal", assegura a contagem do tempo de serviço, exclusivamente para os fins de aposentadoria. Mas a requisição só poderá recair em "funcionário público efetivo" (Arts. 1.º e 2.º) e deve obedecer a vários trâmites.

4. Colocou, assim, o legislador as Fundações criadas por lei especial no mesmo plano das sociedades de economia mista. A possibilidade de enqua-

drá-las entre as organizações parestatais a que alude o E.F. foi afastada pelo texto posterior.

5. O Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sôbre a aposentadoria dos extranumerários, no art. 5.º, § 3.º, alude a "tempo de serviço público federal"; não se cogita do tempo de serviço prestado a **outras entidades de direito público ou privado.**

6. A conceituação das pessoas jurídicas é matéria controvertida, conforme tive oportunidade de acentuar em parecer anterior (Revista de Direito Administrativo, vol. III, pág. 434).

A "Fundação Brasil Central", criada pelo Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, contém traços peculiares tanto às autarquias como às pessoas jurídicas de direito privado.

A propósito desta Fundação, disse Oscar Saraiva: "Achamo-nos, pois, em face de nova modalidade de delegação administrativa com a revivescência das *fundações civis,* às quais foram acrescentadas características da administração autárquica, constituindo um tipo de administração que, desde logo, poderemos qualificar de *fundações públicas,* instituídas pelo próprio Estado e em oposição às *fundações civis* que seguem as regras do Código Civil sem qualquer alteração". (Revista do Serviço Público, fasc. de setembro de 1944, página 117).

7. Sôbre os critérios doutrinários, porém, hão de prevalecer os textos legais e estatutários. A intenção que transparece dêstes, apesar de discutível a pertinência dos meios utilizados, é de que tal Fundação seja tida e havida como pessoa jurídica de direito privado (art. 1.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 17.274, de 30 de novembro de 1944).

8. Com relação à contagem de tempo de serviço de extranumerário, D.A.S.P., no Ofício n.º 1.444, de 30 de maio de 1942, do Chefe do Serviço do Pessoal do D.C.T. (*Diário Oficial* de 2 de junho de 1942), adotou a seguinte norma: *b*) que quanto ao tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e *entidades autárquicas ou parestatais, não deverá ser considerado,* uma vez que o aludido decreto-lei (Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sôbre a aposentadoria dos extranumerários) nada dispõe neste sentido, não comportando a matéria interpretação por analogia".

9. Nesta conformidade, não se aplicando aos extranumerários o disposto no Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, e ao serviço prestado a dita Fundação, as regras gerais sôbre a contagem do tempo de serviço, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, penso que o requerimento não merece deferimento.

E' o meu parecer. S. M. J. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

De acôrdo. — Em 16 de setembro de 1947. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor Geral.